



LEI N. 1.476, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA - SEMAA, OS PROCEDIMENTOS DE LANÇAMENTO, FATO GERADOR, BASE CÁLCULO E COBRANÇA DAS TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E/OU EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 56º e 83º, V, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **aprovou**, e ele **sanciona e promulga** a seguinte lei ordinária:

## **CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 1.** Esta lei autoriza a delegação da atividade de licenciamento ambiental para Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - SEMAA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 37.465.200/0001-20 e define os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício regular do poder de polícia em face aos atos administrativos praticados visando à análise das licenças ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras em âmbito local.

§ 1º. São passíveis de licenciamento ambiental pelo município as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), nos termos do rol exemplificativo constante no anexo único das atividades e empreendimento passíveis de licenciamento ambiental pelos municípios disposto na Resolução Consema – 41/2021.

§ 2º. O poder executivo municipal a qualquer momento poderá avocar a atividade de licenciamento ambiental.

WWW.CANABRAVADONORTE.MT.GOV.BR

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilblue.agilcloud.com.br/portal/canabranorte#/assinatura> e informe o código 6db96b6f-101b-4f2d-aea1-52398ef8639b, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.





**Art. 2.** Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM, tendo como fato gerador a prestação de serviço público e/ou exercício regular do poder de polícia em face aos atos administrativos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente visando à análise de licenças ambientais de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar impacto ambiental de âmbito local, em especial aquelas descritas na Resolução do CONSEMA n. 041/2021.

§ 1º. A receita realizada em decorrência do disposto no caput constituirá o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e será destinada para fazer frente às despesas de custeio e investimentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como despesas de custeio e manutenção da prestação do serviço de análises de licenças ambientais de impacto de âmbito local pelo Município ou Consórcio Público.

§ 2º. Quando aderido ao Consórcio, fica acordado que 70% (setenta por cento), das receitas oriundas de licenciamentos e taxas serão repassadas para o Consórcio, destinada para fazer frente às despesas de custeio e investimentos necessários.

**Art. 3.** As taxas de que trata o art. 2º desta Lei terão por base de cálculo os parâmetros e elementos constantes nos Anexos I a V da presente norma, sobre as quais incidirão as respectivas alíquotas definidas com base na Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT.

§ 1º. Para fins de cálculo do valor devido, a UPF/MT deverá ser convertida pelo padrão monetário vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 2º. Para lançamento e cobrança das taxas referentes às atividades não integrantes do Anexo III, será utilizada a classificação genérica resultante da conjugação do porte do empreendimento e potencial de poluição ambiental descritos nos Anexos I e II.

§ 3º. Os empreendimentos serão classificados em função do parâmetro de avaliação que estabeleça o maior porte tomando-se por referência as informações contidas no Anexo I.

§ 4º. Nas atividades elencadas no Anexo III da presente Lei, a taxa devida será calculada pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com a fórmula de cálculo apresentada no citado Anexo, sendo o valor obtido multiplicado pelo fator de correção de 1,0 (um inteiro) em se tratando da Licença Prévia – LP; de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) para a Licença de Instalação; de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) para a Licença de Operação; e de 1,375 (um inteiro e trezentos e setenta e cinco milésimos) para renovação de Licença de Operação.

§ 5º. Para a atividade elencada no item 2.1 e 5 do Anexo III da presente Lei, a taxa a ser cobrada e limitará ao valor de 90 (noventa) UPF/MT.

§ 6º. Para as atividades elencadas nos itens 2.2 e 2.3 do Anexo III da presente Lei, as taxas a serem cobradas se limitarão ao valor total de 120 (cento e vinte) UPF/MT, sendo este limite distribuído da seguinte forma: 32 (trinta e duas) UPF/MT para Licença Prévia; 48 (quarenta e oito) UPF/MT para Licença de Instalação e 40 (quarenta) UPF/MT para Licença de Operação.

§ 7º. Para as atividades elencadas nos itens 2.4 e 3 do Anexo III da presente Lei, as taxas a serem cobradas se limitarão ao valor total de 84 (oitenta e quatro) UPF/MT, sendo este limite





distribuído da seguinte forma: 23 (vinte três) UPF/MT para Licença Prévia; 33 (trinta e três) UPF/MT para Licença de Instalação e 28 (vinte e oito) UPF/MT para Licença de Operação.

§ 8. Para a atividade elencada no item 3 do Anexo IV da presente Lei, a taxa a ser cobrada se limitará ao valor de 13 (treze) UPF/MT.

§ 9. O valor da taxa correspondente à análise dos Estudos de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para as atividades relacionadas aos Anexos I, II e III, está disciplinado no Anexo IV desta Lei.

**Art. 4.** Fica estabelecido para fins de cálculo do valor devido a importância de 60% (sessenta por cento) do valor da UPF/MT das atividades não fixadas, de acordo com art. 3º desta lei.

**Art. 5.** Nos casos de renovação de Licença de Operação – LO, a taxa será lançada e cobrada aplicando-se o fator de redução de 30% (trinta por cento) aos estabelecimentos e atividades após a comprovação efetiva de atendimento de pelo menos a um dos seguintes requisitos:

- I – utilizar resíduos para reciclagem ou para geração de energia;
- II – reaproveitar a água utilizada;
- III – dispor de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental;
- IV – desenvolver plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Relativamente ao disposto no caput, a comprovação de qualquer dos requisitos elencados será efetuada quando da apresentação de documento comprobatório e ou da realização de vistorias técnicas, cabendo ao empreendedor a manutenção da regularidade do aludido quesito, ensejando a emissão compulsória do lançamento da taxa residual ante a constatação do não atendimento dos incisos I a IV deste artigo no período de validade da renovação da Licença de Operação.

**Art. 6.** Quando no empreendimento a ser licenciado, forem desenvolvidas mais de uma atividade passível de licenciamento, em que seja emitida uma única licença, será emitida a taxa considerando a somatória da área e a atividade com maior nível de poluição/degradação.

**Art. 7.** Ficam isentos do pagamento das taxas referenciadas na presente norma:

- I – as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- II – o licenciamento ambiental para implantação de unidades de saúde da rede pública ou filantrópicas;
- III – as Organizações da Sociedade Civil integrantes do Programa de Parcerias entre a Administração Pública, para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras, e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, tratados na Lei n. 10.861, de 25 de março de 2019;
- IV – as entidades de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas pelo poder público, desde que:
  - a) Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou





participação no seu resultado;

**b)** Aplique integralmente no Município os recursos destinados á manutenção de seus objetivos institucionais;

**c)** Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

**V** – Aqueles que praticam agricultura de subsistência e que estejam ligados a algum programa público das esferas Municipal, Estadual e Federal (Agricultura Familiar) e as populações tradicionais quem tem por medida de até o valor da DAP ou CAF;

**VI** – Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações;

**Parágrafo único.** A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.

**Art. 8.** Poderá ser cobrada taxas de expediente ou inerente à prestação de serviço público, exclusivamente por meio da UPF/MT, conforme o Anexo V.

**Art. 9.** Os critérios para cálculo dos custos de análise de processos de licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoril seguirão os mesmos parâmetros estabelecidos no artigo 3º da presente Lei.

**Art. 10.** Caso a verificação das condições ambientais da atividade ou empreendimento sujeito a regularização e licenciamento ambiental exigir, a qualquer momento, a realização de amostragens, de análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou de terceiros, caberá ao empreendedor arcar com os respectivos custos.

**Art. 11.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os seguintes limites:

**I** – Licença Prévia: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 4 (quatro) anos;

**II** – Licença de Instalação: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 5 (cinco) anos;

**III** – Licença de Operação: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

**IV** – Licença de Operação Provisória: máximo de 3 (três) anos.

## Seção II

### Do Comunicado de Armazém e Silo

**Art. 12.** A apresentação do Comunicado previsto nesta Lei Municipal não exige o interessado do pagamento das taxas, referentes aos Armazéns e Silos localizados em propriedades rurais não licenciados anteriormente ao Decreto Estadual n.º. 1964/2013 revogada pelo Decreto Estadual n.º 1268/2022, que ora seguem:





§ 1º. Nos Empreendimentos de Porte Mínimo a taxa corresponde ao valor de 7,5 (sete e meia) UPF/MT;

§ 2º. Nos Empreendimentos de Porte Pequeno a taxa corresponde ao valor de 21,50 (vinte e uma e meia) UPF/MT;

§ 3º. Nos Empreendimentos de Porte Médio a taxa corresponde ao valor de 50 (noventa e três) UPF/MT;

§ 4º. Nos Empreendimentos de Porte Grande a taxa corresponde ao valor de 150 (cento e cinquenta) UPF/MT;

§ 5º. Nos Empreendimentos de Porte Excepcional a taxa corresponde ao valor de 270 (duzentos e setenta) UPF/MT;

§ 6º. O critério de porte do empreendimento/atividade será auferido com base no anexo II da Lei Estadual n.11.179/2020.

### Seção III Disposições Finais

**Art. 13.** As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades arroladas na Resolução CONSEMA nº 41/2021 ficam obrigadas a se inscreverem no Cadastro Técnico CIDESA-NA (Consórcio intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Norte Araguaia) e Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sob pena de incorrerem em infração administrativa.

**Art. 14.** As infrações decorrentes da violação das regras inerentes a presente norma implicam a incidência de acréscimos e cominações, conforme abaixo:

**I –** Infração referente às taxas de licenciamentos ou de autorizações lançadas e não quitadas:

**a)** Juros de mora, à a razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês seguinte do vencimento, considerado mês qualquer fração, bem como será atualizado mediante a aplicação do coeficiente acumulado pelo INPC-FGV em vigor na época, compreendido no período de vencimento, da efetivação do pagamento e quando extinta, será aplicado o novo índice definido pelo Governo Federal para atualização de seus tributos;

**b)** Multa de mora de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiro por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento), aplicável sobre o valor devido, se o recolhimento for efetuado, espontaneamente pelo contribuinte, antes de ser cientificado de qualquer ato expedido pela Administração Pública para o cumprimento da obrigação principal;

**c)** Multa sancionatória correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), aplicável sobre o valor da taxa devida, quando o pagamento for efetuado após o contribuinte ter sido notificado pelo órgão competente para o cumprimento da obrigação principal.

**II –** Infração relativa à falta de inscrição no cadastro de Atividades Potencialmente poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais ou, ainda, falta de inscrição junto ao cadastro na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura - SEMAA:

WWW.CANABRAVADONORTE.MT.GOV.BR

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilblue.agilcloud.com.br/porta/canabranorte#/assinatura> e informe o código 6db96b6f-101b-4f2d-aea1-52398ef8639b, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.





- a) 3,50 (três e meia) UPF/MT, se pessoa física;
- b) 7,00 (sete inteiros) UPF/MT, se microempresa;
- c) 14,00 (quatorze inteiros) UPF/MT, se empresa de pequeno porte;
- d) 57,00 (cinquenta e sete inteiros) UPF/MT, se empresa de médio porte;
- e) 114,00 (cento e quatorze inteiros) UPF/MT, se empresa de grande porte e excepcional.

**III –** Infração relativa ao não recolhimento no prazo e condições estabelecidas referentes a Taxas de Fiscalização Ambiental – TFAM.

a) Juros de mora, à a razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês seguinte do vencimento, considerado mês qualquer fração, bem como será atualizado mediante a aplicação do coeficiente acumulado pelo INPC-FGV em vigor na época, compreendido no período de vencimento, da efetivação do pagamento e quando extinta, será aplicado o novo índice definido pelo Governo Federal para atualização de seus tributos;

b) Multa de mora de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiros por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor da TFAM/CBN devida, se o recolhimento for efetuado, espontaneamente pelo contribuinte, antes de ser cientificado de qualquer ato expedido pela Administração Pública para o cumprimento obrigação principal;

c) Multa sancionaria correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), aplicável sobre o valor da TFAM/CBN devida em se tratando de contribuinte devidamente cientificado por ato expedido Administração Pública para o cumprimento obrigação principal;

**IV –** Infração referente a falta de entrega de relatório de atividades atribuídas ao contribuinte da Taxa de Fiscalização Ambiental:

a) Juros de mora, à a razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês seguinte do vencimento, considerado mês qualquer fração, bem como será atualizado mediante a aplicação do coeficiente acumulado pelo INPC-FGV em vigor na época, compreendido no período de vencimento, da efetivação do pagamento e quando extinta, será aplicado o novo índice definido pelo Governo Federal para atualização de seus tributos;

b) Multa equivalente a 20% (vinte por cento), da TFAM devida no primeiro trimestre do ano civil subsequente ao do ano de referência do mencionado relatório, sem prejuízo da exigência da citada taxa.

**Parágrafo único.** A multa prevista na alínea "c" do inciso I, fica reduzida em 20% (vinte por cento), quando o sujeito passivo cumprir a obrigação espontaneamente, antes de ser cientificado de qualquer ato expedido pela Administração Pública para a exigência do cumprimento dela.

**Art. 15.** As obrigações, pendências, informações, complementações, esclarecimentos e demais exigências impostas pelo órgão ambiental municipal/consórcio deverão ser atendidas em até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, a critério do analista, mediante solicitação e justificativa.





**Parágrafo único.** O não atendimento às exigências previstas no caput, no prazo definido pelo órgão ambiental, ensejará o indeferimento do requerimento.

**Art. 16.** Os projetos de licenciamento indeferidos pelo órgão ambiental serão arquivados, podendo os documentos ser desentranhados do processo administrativo, a pedido do requerente.

§ 1º. Não serão arquivados os projetos indeferidos quando o empreendimento estiver instalado ou em operação, devendo ser realizada notificação, autuação e embargo, com o objetivo de instar o empreendedor a regularizar a situação.

§ 2º. As taxas utilizadas no processo de licenciamento arquivado poderão ser reaproveitadas, por uma única vez, desde que não tenha ocorrido a análise pelo órgão ambiental no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 17.** As omissões referentes a taxa de fiscalização ambiental Municipal serão regulamentadas, se necessário, em Lei posterior.

**Art. 18.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, por ato próprio, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 19.** Em obediência aos termos do art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal, esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, revogando a lei municipal n. 772, de 04 de dezembro de 2017 e a Lei Municipal n. 1.406, de 28 de junho de 2023, bem como, todas as outras disposições em contrário.

**Art. 20.** A Lei Municipal n. 772, de 04 de dezembro de 2017 ficará em vigor até o dia 31 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS**  
**Prefeito Municipal**

WWW.CANABRAVADONORTE.MT.GOV.BR





**ANEXO I**  
**CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS SEGUNDO O PORTE**  
**(CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA PARA ATIVIDADES NÃO ESPECÍFICAS)**

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação	
	Área Construída/Útil (m <sup>2</sup> )	Nº de Veículos (Quando for Transportadora)
MÍNIMO	Até 500 e pequenos produtores	De 1 a 2
P1	De 501 a 1.000	De 3 a 4
P2	De 1.001 a 1.500	De 5 a 7
P3	De 1.501 a 2.000	De 8 a 10
M1	De 2.001 a 4.000	De 11 a 20
M2	De 4.001 a 7.000	De 21 a 35
M3	De 7.001 a 10.000	De 36 a 50
G1	De 10.001 a 20.000	De 51 a 67
G2	De 20.001 a 30.000	De 68 a 81
G3	De 30.001 a 40.000	De 82 a 100
Excepcional	Acima de 40.001	Acima de 100

WWW.CANABRAVADONORTE.MT.GOV.BR





**ANEXO II**  
**UNIDADE DE REFERÊNCIA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA - EM**  
**UPF/MT**  
**(CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA PARA ATIVIDADES NÃO ESPECÍFICAS)**

Porte do Empreendimento	MÍNIMO			P1			P2			P3		
	P	M	A	P	M	A	P	M	A	P	M	A
Licença Prévia (LP)	0,6	1.8	3	1.2	3	5.4	2.4	5.4	9.6	4.2	9	17.4
Licença de Instalação (LI)	5.4	6.6	7.8	7.2	10.2	13.2	10.2	15.6	22.8	14.4	24	40.2
Licença de Operação (LO)	3	4.2	5.4	4.2	6	8.4	6	8.4	13.2	7.2	12	20.4
Licença Simplificada (LS)	4.2	5.4	-	6	8.4	-	8.4	12	-	10.8	18	-

Porte do Empreendimento	M1			M2			M3			G1		
	P	M	A	P	M	A	P	M	A	P	M	A
Licença Prévia (LP)	7.8	14.4	26.4	13.8	23.4	39.6	25.8	37.2	60	37.2	49.2	73.2
Licença de Instalação (LI)	22.8	36	58.8	36	53.4	85.8	57	79.8	126	80.4	103.8	151.8
Licença de Operação (LO)	11.4	18	30	18	27	43.2	28.8	40.2	63	40.2	52.2	76.2
Licença Simplificada (LS)	17.4	27	-	27	40.2	-	43,2	60	-	60	78	-

Porte do Empreendimento	G2	G3	Excepcional
-------------------------	----	----	-------------

WWW.CANABRAVADONORTE.MT.GOV.BR





Nível de Poluição e/ou Degradação	P	M	A	P	M	A	P	M	A
Licença Prévia (LP)	53.4	64.2	88.8	76.8	84.6	108	88.8	102	145.8
Licença de Instalação (LI)	113.4	135	183.6	159.6	175.8	221.4	216	240	306
Licença de Operação (LO)	57	67.8	91.8	79.8	87.6	111	97.8	114	156
Licença Simplificada (LS)	85.2	101.4	-	119.4	132	-	-	-	-





### ANEXO III

## CLASSIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Deverão ser aplicadas as seguintes metodologias de cálculo dos valores cobrados pela prestação de serviços de licenciamento, cadastro, regularização ambiental e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

- 1) Atividades Minerais;
- 2) Atividades Agropecuárias;
- 3) Atividades de Aquicultura;
- 4) Atividades de Infraestrutura;
- 5) Atividades Energéticas;
- 6) Atividades de Resíduos Sólidos;
- 7) Autorização Diversa;

#### 1) Atividades Minerais:

**1.1** - Nas atividades de extração e beneficiamento de bens minerais de quaisquer espécies, e qualquer tipo de direito minerário, os custos para emissão das licenças ambientais serão calculados de acordo com a área utilizada em hectares, informada no requerimento padrão, ficando estabelecido o limite máximo de 200 (duzentos) hectares para efeito de cálculo de taxa. Sendo assim, o custo para emissão de cada uma das licenças ambientais (LP, LIe LO) será calculado pela seguinte fórmula:

$$Pr (UPF) = 15,0 + (0,35 \times A_{util});$$

\*Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\*Autil = área utilizada no licenciamento em hectares (Redação dada pela Lei nº 11.848/2022)

#### 2) Atividades Agropecuárias:

##### 2.1 – Bovinocultura:

**2.1.1** - Criação de animais confinados de grande porte (bovinos e bubalinos) e equinos e avestruz:

$$Pr (UPF) = 5,0 + 0,0075 \times N_c$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Nc = número de cabeças.

##### 2.2 - Suinocultura:

**2.2.1** - Unidades de Produção de Leitão (UPL):  $Pr (UPF) = 5,0 + 0,03 \times N_m$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;





\* Nm = número de matrizes (Capacidade suporte).

**2.2.2** -Granja de Suínos-Ciclo Completo:  $Pr (UPF) = 5,0 + 0,03 \times Nm$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Nm = número de matrizes (Capacidade suporte).

**2.2.3** -Granja de Suínos-Terminação:  $Pr (UPF) = 5,0 + 0,005 \times Nc$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Nc = número de cabeças (Capacidade suporte).

### **2.3 -Avicultura:**

#### **2.3.1 -Avicultura de Corte:**

$Pr (UPF) = 5,0 + 0,00007 \times NC$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Nc = número de cabeças (Capacidade suporte).

**2.3.2** -Granja para produção de ovos:  $Pr (UPF) = 5,0 + 0,00015 \times NM$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Nm= número de matrizes (Capacidade suporte).

**2.4** -Projeto Agrícola Irrigado:  $Pr (UPF) = 5,0 + (0,05 \times Airrg)$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Airrg = área irrigada (hectare).

### **3) Aquicultura:**

#### **3.1 -Aquicultura:**

##### **3.1.1 -Aquicultura Tanque Rede:**

$Pr(UPF)=5+(0,0015 \times VolumeUtilizemM^3)$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* VolumeUtiliz.emM<sup>3</sup>.

**3.1.2** -Aquicultura em Geral e Piscicultura:  $Pr (UPF) = 5 + (0,25 \times Aútil)$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Aútil= área útil em (hectares).





#### 4) Atividades de Infraestrutura:

4.1 -Condomínios, edifícios residenciais, conjuntos habitacionais e centros comerciais:  $Pr (UPF) = 30,0 + (At + N^{\circ} \text{unid})/3$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* At = área total do terreno em hectare;

\*  $N^{\circ} \text{unid}$  = número de unidades.

4.2 -Loteamentos para fins residenciais, comerciais, distritos, industriais e zonas industriais:

$Pr (UPF) = 24,0 + (0,5 \times At)$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* At = área total a ser loteada em hectare.

4.3 -Rodovias, ferrovias, linhas de transmissão, fibraótica, gasoduto, oleoduto, aqueoduto, mineroduto, rede de esgoto e rede de drenagem de águas pluviais:

$Pr (UPF) = 30,0 + Ex + Adesm$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Ex = extensão (km);

\* Adesm = área a ser desmatada (hectare).

4.4 -Hidrovias, abertura de canais para navegação, transposição de bacias, canalização de córregos:

$Pr (UPF) = 30,0 + Ex$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\* Ex = extensão em (km).

4.5 -Estação de captação e tratamento de água, estação de tratamento de esgoto e aterro sanitário:

$Pr (UPF) = 30,0 + 0,00005 \times Paten$

\* Paten = população atendida.

#### 5) Atividades Energéticas:

5.1 - Usinas hidrelétricas:  $Pr(UPF)=30,0+2xPt+10Ai$





- \* Pr = preço das licenças em UPF-MT;
- \* Pt = potência instalada (MW);
- \* Ai = área a ser inundada (hectare).

**5.2 Usina termoeletricas: Pr (UPF) = 30,0 + 4 x Pt**

- \* Pr = preço das licenças em UPF/MT;
- \* Pt = potência instalada (MW).

**5.3 Usina fotovoltaicos: Pr (UPF) = 30,0 + 4 x Pt**

- \* Pr = preço das licenças em UPF/MT;
- \* Pt = potência instalada (MW).

**6) Atividades de Resíduos Sólidos:**

**6.1 -Triagem,reciclageme/oudestinaçãofinalderesíduosdeconstruçãoocivileresíduos volumosos:**

$$\text{Pr (UPF)} = 7 + (1 \times \text{Aútil})$$

- \*Pr = preço das licenças em UPF/MT;
- \*A= Área Útil (ha);
- \*C = capacidade (toneladas/dia).

**7) Autorização Diversa:**

$$\text{Pr (UPF)} = 5,0 + \text{VT}$$

- \* Pr = preço das licenças em UPF/MT;
- \* VT=Vistoria Técnica em sendo o caso.

**8) Licença Simplificada Diversa:**

$$\text{Pr (UPF)} = 8,0$$

- \* Pr = preço das licenças em UPF/MT;
- \* Aplicada para atividades que não se amoldem nas metodologias de cálculo previstas nos anexos desta Lei.





## ANEXO IV

### Análise de Projetos, Planos, Vistorias Técnicas e Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - EIA/RIMA

A determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados será efetuada mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

1. Custo Total da Análise:  $CT=ST+VT+CE+CA$
2. Serviços Técnicos:  $ST=T \times H \times CH$
3. Vistoria Técnica:  $VT= (T \times D \times CD) + (V \times R \times CK) + H_v \times C_v$
4. Consultoria Externa:  $CE = CC \times H$
5. Custo Administrativo:  $CA=0,05x(ST+VT+CE)$  Onde:

CT = Custo Total

ST = Serviços Técnicos VT = Vistoria Técnica

CH = Custo da hora técnico (0,7UPFMT/hora) CD = Custos da diária (2 UPFMT/dia)

CK = Custo do quilometro rodado (0,02 UPFMT/km) CC=Custo da hora consultoria (3 UPFMT/hora)

CE = Consultoria Externa CA= Custo Administrativo

H = Número de Horas Trabalhadas D = Número de Dias Trabalhados R = Total de Km Rodados

T = Número de Técnicos

V = Número de Veículos

H<sub>v</sub> = Horas de voo

CV = Custo da hora de voo (UPF/MT) UPF=Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso.





ANEXO V

Nº do Item	Discriminação	Total em UPF/MT
01	Emissão de certidões diversas ou de declaração de dispensa de licenciamento	1,0
02	Emissão 2ª via de certidões diversas ou de declaração de dispensa de licenciamento	1,5
03	Emissão de segunda via de licenças, Cadastros e Autorizações	1,0
04	Alteração Cadastral do interessado em licenças, cadastros e autorizações	1,0
05	Taxa de Vistoria em Zona Urbana	0,50
06	Declaração de Anuência Ambiental	1,0
07	Reanálise de Processo	1,5
08	Renovação/Prorrogação de Autorizações	3,0
09	Retificação de Termos e Autorizações	3,0
10	Autorização, por operação, para Transporte de Resíduos Sólidos - ATRP	0,5
11	Cadastros diversos	3,0





## ATO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DE LEI

**SANCIONA O PROJETO DE LEI N. 138, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA - SEMAA, OS PROCEDIMENTOS DE LANÇAMENTO, FATO GERADOR, BASE CÁLCULO E COBRANÇA DAS TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E/OU EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 56º e 83º, V, da Lei Orgânica do Município

**CONSIDERANDO** que o projeto de lei n. 138, de 06 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a delegação da atividade de licenciamento ambiental para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - SEMAA, os procedimentos de lançamento, fato gerador, base cálculo e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício regular do poder de polícia em matéria ambiental e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que o autógrafa da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo na data de 22 de Dezembro de 2023, por meio do ofício n. 192/2023/GB/PRES.

**CONSIDERANDO** a sua constitucionalidade, adequação e conveniência administrativa **SANCIONA** o referido Projeto de Lei, classificando-o como **LEI N. 1.476, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**CONSIDERANDO** o acima exposto **PROMULGA-SE** a **LEI N. 1.476, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**, pelo que se atesta a sua regular existência para que produza todos os efeitos dela decorrentes.

**DETERMINA** a publicação da Lei municipal n. 1.476, de 22 de dezembro de 2023, no Mural de Avisos do prédio da Prefeitura Municipal, bem como, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, com endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>, por se tratar do veículo oficial de comunicação e publicação dos atos municipais, nos termo da Lei Municipal n. 279, de 07 de agosto de 2006.

**Registra-se, publique-se e cumpra-se** na forma da Lei.





Canabrava do Norte – MT, em 22 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal

WWW.CANABRAVADONORTE.MT.GOV.BR



# Assinaturas

JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS (011.173.691-96)

Título: PREFEITO

Assinatura: Eletrônica



Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/canabranorte#/assinatura> e informe o código 6db96b6f-101b-4f2d-aea1-52398ef8639b, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

**CONSIDERANDO** a sua constitucionalidade, adequação e conveniência administrativa **SANCIONA** o referido Projeto de Lei, classificando-o como **LEI N. 1.478, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**.

**CONSIDERANDO** o acima exposto **PROMULGA-SE** a **LEI N. 1.478, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**, pelo que se atesta a sua regular existência para que produza todos os efeitos dela decorrentes.

**DETERMINA** a publicação da Lei municipal n. 1.478, de 22 de dezembro de 2023, no Mural de Avisos do prédio da Prefeitura Municipal, bem como, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, com endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>, por se tratar do veículo oficial de comunicação e publicação dos atos municipais, nos termos da Lei Municipal n. 279, de 07 de agosto de 2006.

**Registra-se, publique-se e cumpra-se** na forma da Lei.

Canabrava do Norte – MT, em 22 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**

Prefeito Municipal

#### **ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT, por meio da **COMISSÃO PREGOEIRA** - CP, torna público para conhecimento de todos os interessados que **ADERIU**, como **CARONA**, à Ata de Registro de Preços nº 066/2023, referente a Pregão Presencial 015/2023, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA - MT**, nos termos 15 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 e regulamentações constantes dos Decretos 7.892/2013 e 8.250/2014, conforme especificações abaixo:

**Pregão Presencial nº 015/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA - MT;**

**Ata de Registro de Preços nº 066/2023;**

**Vigência da Ata:** 12 Meses;

**Órgão Gerenciador:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA - MT;**

**Empresa Beneficiária:** **M V DE FREITAS – EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.964.074/0001-48;

**Especificação do objeto registrado:** Registro de Preços para futura e eventual equipamentos e estrutura;

**Valor aderido:** R\$ 266.640,00 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais);

Quantidade de adesão:

**Empresa:** **M V DE FREITAS – EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.964.074/0001-48;

Canabrava do Norte-MT, 22 de dezembro de 2023

Iranizo Matos Rodrigues

Pregoeiro.

#### **ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO CPL 086/2023**

**DO OBJETO:** O objeto do presente Termo de Contrato é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços abrangendo locação, montagem e desmontagem de gradil de contenção, visando atender às necessidades do evento do “32º Aniversário do Município de Canabrava do Norte – MT.

**DATA:** Canabrava do Norte, 26 de Dezembro de 2023;

**ASSINANTES:** João Cleiton Araújo de Medeiros - Prefeito Municipal - Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte/MT – Contratado: **M. V. DE FREITAS EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.964.074/0001-48**

#### **GABINETE DO PREFEITO LEI N. 1.476, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**LEI N. 1.476, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA - SEMAA, OS PROCEDIMENTOS DE LANÇAMENTO, FATO GERADOR, BASE CÁLCULO E COBRANÇA DAS TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E/OU EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 56º e 83º, V, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **aprovou**, e ele **sanciona e promulga** a seguinte lei ordinária:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 1.** Esta lei autoriza a delegação da atividade de licenciamento ambiental para Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - SEMAA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 37.465.200/0001-20 e define os procedimentos de lançamento e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício regular do poder de polícia em face aos atos administrativos praticados visando à análise das licenças ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras em âmbito local.

**§ 1º.** São passíveis de licenciamento ambiental pelo município as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), nos termos do rol exemplificativo constante no anexo único das atividades e empreendimento passíveis de licenciamento ambiental pelos municípios disposto na Resolução Consema – 41/2021.

**§ 2º.** O poder executivo municipal a qualquer momento poderá avocar a atividade de licenciamento ambiental.

**Art. 2.** Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM, tendo como fato gerador a prestação de serviço público e/ou exercício regular do poder de polícia em face aos atos administrativos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente visando à análise de licenças ambientais de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar impacto ambiental de âmbito local, em especial aquelas descritas na Resolução do CONSEMA n. 041/2021.

§ 1º. A receita realizada em decorrência do disposto no caput constituirá o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e será destinada para fazer frente às despesas de custeio e investimentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como despesas de custeio e manutenção da prestação do serviço de análises de licenças ambientais de impacto de âmbito local pelo Município ou Consórcio Público.

§ 2º. Quando aderido ao Consórcio, fica acordado que 70% (setenta por cento), das receitas oriundas de licenciamentos e taxas serão repassadas para o Consórcio, destinada para fazer frente às despesas de custeio e investimentos necessários.

**Art. 3.** As taxas de que trata o art. 2º desta Lei terão por base de cálculo os parâmetros e elementos constantes nos Anexos I a V da presente norma, sobre as quais incidirão as respectivas alíquotas definidas com base na Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT.

§ 1º. Para fins de cálculo do valor devido, a UPF/MT deverá ser convertida pelo padrão monetário vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 2º. Para lançamento e cobrança das taxas referentes às atividades não integrantes do Anexo III, será utilizada a classificação genérica resultante da conjugação do porte do empreendimento e potencial de poluição ambiental descritos nos Anexos I e II.

§ 3º. Os empreendimentos serão classificados em função do parâmetro de avaliação que estabeleça o maior porte tomando-se por referência as informações contidas no Anexo I.

§ 4º. Nas atividades elencadas no Anexo III da presente Lei, a taxa devida será calculada pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com a fórmula de cálculo apresentada no citado Anexo, sendo o valor obtido multiplicado pelo fator de correção de 1,0 (um inteiro) em se tratando da Licença Prévia – LP; de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) para a Licença de Instalação; de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) para a Licença de Operação; e de 1,375 (um inteiro e trezentos e setenta e cinco milésimos) para renovação de Licença de Operação.

§ 5º. Para a atividade elencada no item 2.1 e 5 do Anexo III da presente Lei, a taxa a ser cobrada e limitará ao valor de 90 (noventa) UPF/MT.

§ 6º. Para as atividades elencadas nos itens 2.2 e 2.3 do Anexo III da presente Lei, as taxas a serem cobradas se limitarão ao valor total de 120 (cento e vinte) UPF/MT, sendo este limite distribuído da seguinte forma: 32 (trinta e duas) UPF/MT para Licença Prévia; 48 (quarenta e oito) UPF/MT para Licença de Instalação e 40 (quarenta) UPF/MT para Licença de Operação.

§ 7º. Para as atividades elencadas nos itens 2.4 e 3 do Anexo III da presente Lei, as taxas a serem cobradas se limitarão ao valor total de 84 (oitenta e quatro) UPF/MT, sendo este limite distribuído da seguinte forma: 23 (vinte e três) UPF/MT para Licença Prévia; 33 (trinta e três) UPF/MT para Licença de Instalação e 28 (vinte e oito) UPF/MT para Licença de Operação.

§ 8. Para a atividade elencada no item 3 do Anexo IV da presente Lei, a taxa a ser cobrada se limitará ao valor de 13 (treze) UPF/MT.

§ 9. O valor da taxa correspondente à análise dos Estudos de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para as atividades relacionadas aos Anexos I, II e III, está disciplinado no Anexo IV desta Lei.

**Art. 4.** Fica estabelecido para fins de cálculo do valor devido a importância de 60% (sessenta por cento) do valor da UPF/MT das atividades não fixadas, de acordo com art. 3º desta lei.

**Art. 5.** Nos casos de renovação de Licença de Operação – LO, a taxa será lançada e cobrada aplicando-se o fator de redução de 30% (trinta por cento) aos estabelecimentos e atividades após a comprovação efetiva de atendimento de pelo menos a um dos seguintes requisitos:

- I – utilizar resíduos para reciclagem ou para geração de energia;
- II – reaproveitar a água utilizada;
- III – dispor de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental;
- IV – desenvolver plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Relativamente ao disposto no caput, a comprovação de qualquer dos requisitos elencados será efetuada quando da apresentação de documento comprobatório e ou da realização de vistorias técnicas, cabendo ao empreendedor a manutenção da regularidade do aludido quesito, ensejando a emissão compulsória do lançamento da taxa residual ante a constatação do não atendimento dos incisos I a IV deste artigo no período de validade da renovação da Licença de Operação.

**Art. 6.** Quando no empreendimento a ser licenciado, forem desenvolvidas mais de uma atividade passível de licenciamento, em que seja emitida uma única licença, será emitida a taxa considerando a somatória da área e a atividade com maior nível de poluição/degradação.

**Art. 7.** Ficam isentos do pagamento das taxas referenciadas na presente norma:

- I – as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- II – o licenciamento ambiental para implantação de unidades de saúde da rede pública ou filantrópicas;
- III – as Organizações da Sociedade Civil integrantes do Programa de Parcerias entre a Administração Pública, para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras, e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, tratados na Lei n. 10.861, de 25 de março de 2019;
- IV – as entidades de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas pelo poder público, desde que:
  - a) Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
  - b) Aplique integralmente no Município os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;
  - c) Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

**V** – Aqueles que praticam agricultura de subsistência e que estejam ligados a algum programa público das esferas Municipal, Estadual e Federal (Agricultura Familiar) e as populações tradicionais quem tem por medida de até o valor da DAP ou CAF;

**VI** – Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações;

**Parágrafo único.** A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.

**Art. 8.** Poderá ser cobrada taxas de expediente ou inerente à prestação de serviço público, exclusivamente por meio da UPF/MT, conforme o Anexo V.

**Art. 9.** Os critérios para cálculo dos custos de análise de processos de licenciamento ambiental de atividades agrossilvopastoril seguirão os mesmos parâmetros estabelecidos no artigo 3º da presente Lei.

**Art. 10.** Caso a verificação das condições ambientais da atividade ou empreendimento sujeito a regularização e licenciamento ambiental exigir, a qualquer momento, a realização de amostragens, de análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou de terceiros, caberá ao empreendedor arcar com os respectivos custos.

**Art. 11.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os seguintes limites:

**I** – Licença Prévia: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 4 (quatro) anos;

**II** – Licença de Instalação: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 5 (cinco) anos;

**III** – Licença de Operação: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

**IV** – Licença de Operação Provisória: máximo de 3 (três) anos.

## Seção II

### Do Comunicado de Armazém e Silo

**Art. 12.** A apresentação do Comunicado previsto nesta Lei Municipal não exige o interessado do pagamento das taxas, referentes aos Armazéns e Silos localizados em propriedades rurais não licenciados anteriormente ao Decreto Estadual n°. 1964/2013 revogada pelo Decreto Estadual n° 1268/2022, que ora seguem:

§ 1º. Nos Empreendimentos de Porte Mínimo a taxa corresponde ao valor de 7,5 (sete e meia) UPF/MT;

§ 2º. Nos Empreendimentos de Porte Pequeno a taxa corresponde ao valor de 21,50 (vinte e uma e meia) UPF/MT;

§ 3º. Nos Empreendimentos de Porte Médio a taxa corresponde ao valor de 50 (noventa e três) UPF/MT;

§ 4º. Nos Empreendimentos de Porte Grande a taxa corresponde ao valor de 150 (cento e cinquenta) UPF/MT;

§ 5º. Nos Empreendimentos de Porte Excepcional a taxa corresponde ao valor de 270 (duzentos e setenta) UPF/MT;

§ 6º. O critério de porte do empreendimento/atividade será auferido com base no anexo II da Lei Estadual n.11.179/2020.

## Seção III

### Disposições Finais

**Art. 13.** As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades arroladas na Resolução CONSEMA n° 41/2021 ficam obrigadas a se inscreverem no Cadastro Técnico CIDESA-NA (Consórcio intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Norte Araguaia) e Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sob pena de incorrerem em infração administrativa.

**Art. 14.** As infrações decorrentes da violação das regras inerentes a presente norma implicam a incidência de acréscimos e cominações, conforme abaixo:

**I** – Infração referente às taxas de licenciamentos ou de autorizações lançadas e não quitadas:

**a)** Juros de mora, à a razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês seguinte do vencimento, considerado mês qualquer fração, bem como será atualizado mediante a aplicação do coeficiente acumulado pelo INPC-FGV em vigor na época, compreendido no período de vencimento, da efetivação do pagamento e quando extinta, será aplicado o novo índice definido pelo Governo Federal para atualização de seus tributos;

**b)** Multa de mora de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiro por cento) ao dia, até o limite máximo de 10% (dez por cento), aplicável sobre o valor devido, se o recolhimento for efetuado, espontaneamente pelo contribuinte, antes de ser cientificado de qualquer ato expedido pela Administração Pública para o cumprimento da obrigação principal;

**c)** Multa sancionatória correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), aplicável sobre o valor da taxa devida, quando o pagamento for efetuado após o contribuinte ter sido notificado pelo órgão competente para o cumprimento da obrigação principal.

**II** – Infração relativa à falta de inscrição no cadastro de Atividades Potencialmente poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais ou, ainda, falta de inscrição junto ao cadastro na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura - SEMAA:

**a)** 3,50 (três e meia) UPF/MT, se pessoa física;

**b)** 7,00 (sete inteiros) UPF/MT, se microempresa;

**c)** 14,00 (quatorze inteiros) UPF/MT, se empresa de pequeno porte;

**d)** 57,00 (cinquenta e sete inteiros) UPF/MT, se empresa de médio porte;

**e)** 114,00(cento e quatorze inteiros) UPF/MT, se empresa de grande porte e excepcional.

**III** – Infração relativa ao não recolhimento no prazo e condições estabelecidas referentes a Taxas de Fiscalização Ambiental – TFAM.

**a)** Juros de mora, à a razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês seguinte do vencimento, considerado mês qualquer fração, bem como será atualizado mediante a aplicação do coeficiente acumulado pelo INPC-FGV em vigor na época, compreendido no período de vencimento, da efetivação do pagamento e quando extinta, será aplicado o novo índice definido pelo Governo Federal para atualização de seus tributos;

**b)** Multa de mora de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiros por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor da TFAM/CBN devida, se o recolhimento for efetuado, espontaneamente pelo contribuinte, antes de ser cientificado de qualquer ato expedido pela Administração Pública para o cumprimento obrigação principal;

**c)** Multa sancionária correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), aplicável sobre o valor da TFAM/CBN devida em se tratando de contribuinte devidamente cientificado por ato expedido Administração Pública para o cumprimento obrigação principal;

**IV – Infração referente a falta de entrega de relatório de atividades atribuídas ao contribuinte da Taxa de Fiscalização Ambiental:**

**a)** Juros de mora, à a razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês seguinte do vencimento, considerado mês qualquer fração, bem como será atualizado mediante a aplicação do coeficiente acumulado pelo INPC-FGV em vigor na época, compreendido no período de vencimento, da efetivação do pagamento e quando extinta, será aplicado o novo índice definido pelo Governo Federal para atualização de seus tributos;

**b)** Multa equivalente a 20% (vinte por cento), da TFAM devida no primeiro trimestre do ano civil subsequente ao do ano de referência do mencionado relatório, sem prejuízo da exigência da citada taxa.

**Parágrafo único.** A multa prevista na alínea "c" do inciso I, fica reduzida em 20% (vinte por cento), quando o sujeito passivo cumprir a obrigação espontaneamente, antes de ser cientificado de qualquer ato expedido pela Administração Pública para a exigência do cumprimento dela.

**Art. 15.** As obrigações, pendências, informações, complementações, esclarecimentos e demais exigências impostas pelo órgão ambiental municipal/ consórcio deverão ser atendidas em até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, a critério do analista, mediante solicitação e justificativa.

**Parágrafo único.** O não atendimento às exigências previstas no caput, no prazo definido pelo órgão ambiental, ensejará o indeferimento do requerimento.

**Art. 16.** Os projetos de licenciamento indeferidos pelo órgão ambiental serão arquivados, podendo os documentos ser desentranhados do processo administrativo, a pedido do requerente.

**§ 1º.** Não serão arquivados os projetos indeferidos quando o empreendimento estiver instalado ou em operação, devendo ser realizada notificação, autuação e embargo, com o objetivo de instar o empreendedor a regularizar a situação.

**§ 2º.** As taxas utilizadas no processo de licenciamento arquivado poderão ser reaproveitadas, por uma única vez, desde que não tenha ocorrido a análise pelo órgão ambiental no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 17.** As omissões referentes a taxa de fiscalização ambiental Municipal serão regulamentadas, se necessário, em Lei posterior.

**Art. 18.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, por ato próprio, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 19.** Em obediência aos termos do art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal, esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, revogando a lei municipal n. 772, de 04 de dezembro de 2017 e a Lei Municipal n. 1.406, de 28 de junho de 2023, bem como, todas as outras disposições em contrário.

**Art. 20.** A Lei Municipal n. 772, de 04 de dezembro de 2017 ficará em vigor até o dia 31 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

**JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS**

**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**

**CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS SEGUNDO O PORTE**

**(CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA PARA ATIVIDADES NÃO ESPECÍFICAS)**

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação	
	Área Construída/Útil (m²)	Nº de Veículos (Quando for Transportadora)
MÍNIMO	Até 500 e pequenos produtores	De 1 a 2
P1	De 501 a 1.000	De 3 a 4
P2	De 1.001 a 1.500	De 5 a 7
P3	De 1.501 a 2.000	De 8 a 10
M1	De 2.001 a 4.000	De 11 a 20
M2	De 4.001 a 7.000	De 21 a 35
M3	De 7.001 a 10.000	De 36 a 50
G1	De 10.001 a 20.000	De 51 a 67
G2	De 20.001 a 30.000	De 68 a 81
G3	De 30.001 a 40.000	De 82 a 100
Excepcional	Acima de 40.001	Acima de 100

**ANEXO II**

**UNIDADE DE REFERÊNCIA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA - EM UPF/MT**

**(CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA PARA ATIVIDADES NÃO ESPECÍFICAS)**

Porte do Empreendimento	MÍNIMO			P1			P2			P3		
	P	M	A	P	M	A	P	M	A	P	M	A
Nível de Poluição e/ou Degradação	P	M	A	P	M	A	P	M	A	P	M	A

Licença Prévia (LP)	0,6	1,8	3	1,2	3	5,4	2,4	5,4	9,6	4,2	9	17,4
Licença de Instalação (LI)	5,4	6,6	7,8	7,2	10,2	13,2	10,2	15,6	22,8	14,4	24	40,2
Licença de Operação (LO)	3	4,2	5,4	4,2	6	8,4	6	8,4	13,2	7,2	12	20,4
Licença Simplificada (LS)	4,2	5,4	-	6	8,4	-	8,4	12	-	10,8	18	-

Porte do Empreendimento	M1			M2			M3			G1		
	P	M	A	P	M	A	P	M	A	P	M	A
Licença Prévia (LP)	7,8	14,4	26,4	13,8	23,4	39,6	25,8	37,2	60	37,2	49,2	73,2
Licença de Instalação (LI)	22,8	36	58,8	36	53,4	85,8	57	79,8	126	80,4	103,8	151,8
Licença de Operação (LO)	11,4	18	30	18	27	43,2	28,8	40,2	63	40,2	52,2	76,2
Licença Simplificada (LS)	17,4	27	-	27	40,2	-	43,2	60	-	60	78	-

Porte do Empreendimento	G2			G3			Excepcional		
	P	M	A	P	M	A	P	M	A
Licença Prévia (LP)	53,4	64,2	88,8	76,8	84,6	108	88,8	102	145,8
Licença de Instalação (LI)	113,4	135	183,6	159,6	175,8	221,4	216	240	306
Licença de Operação (LO)	57	67,8	91,8	79,8	87,6	111	97,8	114	156
Licença Simplificada (LS)	85,2	101,4	-	119,4	132	-	-	-	-

### ANEXO III

#### CLASSIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Deverão ser aplicadas as seguintes metodologias de cálculo dos valores cobrados pela prestação de serviços de licenciamento, cadastro, regularização ambiental e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

1) Atividades Mineraias; 2) Atividades Agropecuárias; 3) Atividades de Aquicultura; 4) Atividades de Infraestrutura; 5) Atividades Energéticas; 6) Atividades de Resíduos Sólidos; 7) Autorização Diversa; **1) Atividades Mineraias:**

**1.1** - Nas atividades de extração e beneficiamento de bens minerais de quaisquer espécies, e qualquer tipo de direito mineral, os custos para emissão das licenças ambientais serão calculados de acordo com a área utilizada em hectares, informada no requerimento padrão, ficando estabelecido o limite máximo de 200 (duzentos) hectares para efeito de cálculo de taxa. Sendo assim, o custo para emissão de cada uma das licenças ambientais (LP, LI e LO) será calculado pela seguinte fórmula:

$$Pr (UPF) = 15,0 + (0,35 \times A_{util});$$

\*Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\*Autil = área utilizada no licenciamento em hectares (Redação dada pela Lei nº 11.848/2022)

**2) Atividades Agropecuárias: 2.1 – Bovinocultura: 2.1.1** - Criação de animais confinados de grande porte (bovinos e bubalinos) e equinos e avestruz:

$$Pr (UPF) = 5,0 + 0,0075 \times Nc$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* Nc = número de cabeças.

**2.2 - Suinocultura: 2.2.1** - Unidades de Produção de Leite (UPL): Pr (UPF) = 5,0 + 0,03 x Nm \* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* Nm = número de matrizes (Capacidade suporte). **2.2.2** - Granja de Suínos-Ciclo Completo: Pr (UPF) = 5,0 + 0,03 x Nm \* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* Nm = número de matrizes (Capacidade suporte). **2.2.3** - Granja de Suínos-Terminação: Pr (UPF) = 5,0 + 0,005 x Nc \* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* Nc = número de cabeças (Capacidade suporte). **2.3 - Avicultura: 2.3.1** - Avicultura de Corte:

$$Pr (UPF) = 5,0 + 0,00007 \times NC$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* Nc = número de cabeças (Capacidade suporte). **2.3.2** - Granja para produção de ovos: Pr (UPF) = 5,0 + 0,00015 x NM \* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* Nm = número de matrizes (Capacidade suporte). **2.4** - Projeto Agrícola Irrigado: Pr (UPF) = 5,0 + (0,05 x Airrg) \* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* Airrg = área irrigada (hectare). **3) Aquicultura: 3.1** - Aquicultura: **3.1.1** - Aquicultura Tanque Rede:

$$Pr(UPF) = 5 + (0,0015 \times \text{Volume Utilizem} M^3)$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* Volume Utilizem em M³. **3.1.2** - Aquicultura em Geral e Piscicultura: Pr (UPF) = 5 + (0,25 x Autil) \* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* Autil = área útil em (hectares). **4) Atividades de Infraestrutura: 4.1** - Condomínios, edifícios residenciais, conjuntos habitacionais e centros comerciais: Pr (UPF) = 30,0 + (At + N° unid)/3 \* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* At = área total do terreno em hectare; \* N° unid = número de unidades. **4.2** - Loteamentos para fins residenciais, comerciais, distritos, industriais e zonas industriais:

$$Pr (UPF) = 24,0 + (0,5 \times At)$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* At = área total a ser loteada em hectare. **4.3** - Rodovias, ferrovias, linhas de transmissão, fibraótica, gasoduto, oleoduto, aqueoduto, mineroduto, rede de esgoto e rede de drenagem de águas pluviais:

$$Pr (UPF) = 30,0 + Ex + Adesm$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* Ex = extensão (km); \* Adesm = área a ser desmatada (hectare). **4.4** - Hidrovias, abertura de canais para navegação, transposição de bacias, canalização de córregos:

$$Pr (UPF) = 30,0 + Ex$$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* Ex = extensão em (km). **4.5** - Estação de captação e tratamento de água, estação de tratamento de esgoto e aterro sanitário:

$$Pr (UPF) = 30,0 + 0,00005 \times Paten$$

\* Paten = população atendida. **5) Atividades Energéticas: 5.1** - Usinas hidrelétricas:  $Pr(UPF)=30,0+2xPt+10Ai$  \* Pr = preço das licenças em UPF-MT; \* Pt = potência instalada (MW); \* Ai = área a ser inundada (hectare). **5.2** Usina termoeletrônicas:  $Pr(UPF) = 30,0 + 4 x Pt$  \* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* Pt = potência instalada (MW). **5.3** Usina fotovoltaicos:  $Pr(UPF) = 30,0 + 4 x Pt$  \* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* Pt = potência instalada (MW). **6) Atividades de Resíduos Sólidos: 6.1** -Triagem,reciclageme/oudestinaçãoofinalderesíduosdeconstruçãoocivileresíduos volumosos:

$Pr(UPF) = 7 + (1 \times A_{\text{Útil}})$

\*Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\*A= Área Útil (ha);

\*C = capacidade (toneladas/dia).

#### 7) Autorização Diversa:

$Pr(UPF) = 5,0 + VT$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT; \* VT=Vistoria Técnica em sendo o caso. **8) Licença Simplificada Diversa:**

$Pr(UPF) = 8,0$

\* Pr = preço das licenças em UPF/MT;

\*Aplicada para atividades que não se amoldem nas metodologias de cálculo previstas nos anexos desta Lei.

#### ANEXO IV

##### Análise de Projetos, Planos, Vistorias Técnicas e Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - EIA/RIMA

A determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados será efetuada mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

**1.** Custo Total da Análise:  $CT=ST+VT+CE+CA$  **2.** Serviços Técnicos:  $ST=T \times H \times CH$  **3.** Vistoria Técnica:  $VT= (T \times D \times CD) + (V \times R \times CK) + Hv \times Cv$  **4.** Consultoria Externa:  $CE = CC \times H$  **5.** Custo Administrativo:  $CA=0,05x(ST+VT+CE)$  Onde:

CT = Custo Total

ST = Serviços Técnicos VT = Vistoria Técnica

CH = Custo da hora técnico (0,7UPFMT/hora) CD = Custos da diária (2 UPFMT/dia)

CK = Custo do quilometro rodado (0,02 UPFMT/km) CC=Custo da hora consultoria (3 UPFMT/hora)

CE = Consultoria Externa CA= Custo Administrativo

H = Número de Horas Trabalhadas D = Número de Dias Trabalhados R = Total de Km Rodados

T = Número de Técnicos

V = Número de Veículos

Hv = Horas de voo

CV = Custo da hora de voo (UPF/MT) UPF=Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso.

#### ANEXO V

Nº do Item	Discriminação	Total em UPF/MT
01	Emissão de certidões diversas ou de declaração de dispensa de licenciamento	1,0
02	Emissão 2ª via de certidões diversas ou de declaração de dispensa de licenciamento	1,5
03	Emissão de segunda via de licenças, Cadastros e Autorizações	1,0
04	Alteração Cadastral do interessado em licenças, cadastros e autorizações	1,0
05	Taxa de Vistoria em Zona Urbana	0,50
06	Declaração de Anuência Ambiental	1,0
07	Reanálise de Processo	1,5
08	Renovação/Prorrogação de Autorizações	3,0
09	Retificação de Termos e Autorizações	3,0
10	Autorização, por operação, para Transporte de Resíduos Sólidos - ATRP	0,5
11	Cadastros diversos	3,0

#### ATO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DE LEI

**SANCIONA O PROJETO DE LEI N. 138, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA - SEMAA, OS PROCEDIMENTOS DE LANÇAMENTO, FATO GERADOR, BASE CÁLCULO E COBRANÇA DAS TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E/OU EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 56º e 83º, V, da Lei Orgânica do Município

**CONSIDERANDO** que o projeto de lei n. 138, de 06 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a delegação da atividade de licenciamento ambiental para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - SEMAA, os procedimentos de lançamento, fato gerador, base cálculo e cobrança das taxas decorrentes da prestação de serviço público e/ou exercício regular do poder de polícia em matéria ambiental e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo na data de 22 de Dezembro de 2023, por meio do ofício n. 192/2023/GB/PRES.

**CONSIDERANDO** a sua constitucionalidade, adequação e conveniência administrativa **SANCIONA** o referido Projeto de Lei, classificando-o como **LEI N. 1.476, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**.

**CONSIDERANDO** o acima exposto **PROMULGA-SE** a **LEI N. 1.476, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**, pelo que se atesta a sua regular existência para que produza todos os efeitos dela decorrentes.

**DETERMINA** a publicação da Lei municipal n. 1.476, de 22 de dezembro de 2023, no Mural de Avisos do prédio da Prefeitura Municipal, bem como, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, com endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>, por se tratar do veículo oficial de comunicação e publicação dos atos municipais, nos termos da Lei Municipal n. 279, de 07 de agosto de 2006.

**Registra-se, publique-se e cumpra-se** na forma da Lei.

Canabrava do Norte – MT, em 22 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**

Prefeito Municipal

**ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO  
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 179/2023**

Processo: 000008408/2023

Ata de Registro de Preços n.º 179/2023

Assinada em 22/12/2023

Órgão responsável pelo registro: Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte / CNPJ: 37.465.200/0001-20

Fornecedor: DENTAL MARIA LTDA

CNPJ: 09.222.369/0001-13

Objeto: O objeto da presente Ata é o Registro de Preços para possível e eventual aquisição de insumos odontológicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Canabrava do Norte/MT, junto ao município de Canabrava do Norte - MT.

Valor total estimado: R\$ 220.090,32 (duzentos e vinte mil e noventa reais e trinta e dois centavos)

Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de 22 de Dezembro de 2023.

Modalidade: Pregão Eletrônico

Nº do Certame: 070/2023

Data da Publicação no DOC 27/12/2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**

**RECURSOS HUMANOS  
PORTARIA-DRH Nº 642 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre concessão Licença para Tratamento de Saúde dos Servidores Municipais e dá outras providências.

**MARIA DAS DORES DA COSTA**, Secretária Municipal de Educação do Município de Carlinda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 118 da Lei Municipal nº 892/2015.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Com base no atestado apresentado pela servidora **MARIA MA-DALENA MARTINS** matrícula nº 4366, cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concede licença para tratamento da própria saúde no dia 13 de dezembro.

**Art. 2º** - Publica-se, Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

**MARIA DAS DORES DA COSTA**

Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 052/2023

**RECURSOS HUMANOS  
PORTARIA-DRH Nº 644 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre concessão Licença para Tratamento de Saúde dos Servidores Municipais e dá outras providências.

**MARIA DAS DORES DA COSTA**, Secretária Municipal de Educação do Município de Carlinda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 118 da Lei Municipal nº 892/2015.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Com base no atestado apresentado pelo servidor **ALDINEI MACHADO DA SILVA** matrícula nº 4749, cargo de Guarda de Vigilância III, lotado na Secretaria Municipal de Educação, concede licença para tratamento da própria saúde no dia 06 de dezembro.

**Art. 2º** - Publica-se, Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

**MARIA DAS DORES DA COSTA**

Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 052/2023

**RECURSOS HUMANOS  
PORTARIA-DRH Nº 645 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre concessão Licença para Tratamento de Saúde dos Servidores Municipais e dá outras providências.

**MARIA DAS DORES DA COSTA**, Secretária Municipal de Educação do Município de Carlinda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 118 da Lei Municipal nº 892/2015.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Com base no atestado apresentado pela servidora **ANDREIA MACEDO DA ROCHA** matrícula nº 4447, cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concede licença para tratamento da própria saúde no dia 07 de dezembro.

**Art. 2º** - Publica-se, Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

**MARIA DAS DORES DA COSTA**

Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 052/2023

**RECURSOS HUMANOS  
PORTARIA-DRH Nº 643 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre concessão Licença para Tratamento de Saúde dos Servidores Municipais e dá outras providências.

**MARIA DAS DORES DA COSTA**, Secretária Municipal de Educação do Município de Carlinda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 118 da Lei Municipal nº 892/2015.

**RESOLVE:**